



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000031/2007-04  
**Recurso n°** 507.437 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.947 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF-LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA  
**Recorrente** VALDEMIR DOS SANTOS RAIMUNDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa: LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. FONTE PAGADORA QUE RETÉM E, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, EFETUA O DEPÓSITO JUDICIAL DA IMPORTÂNCIA RETIDA. SUJEIÇÃO PASSIVA DO BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO.

Sendo a fonte pagadora obstada de recolher o tributo retido aos cofres públicos em decorrência de medida judicial obtida pelo beneficiário dos rendimentos, correto a imputação do lançamento para prevenir a decadência em desfavor deste último.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Em face do contribuinte VALDEMIR DOS SANTOS RAIMUNDO, CPF/MF nº 729.734.808-25, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 02/03/2007, auto de infração (fls. 04 a 10), relativo a IRRF retido e não recolhido por fonte pagadora em decorrência de decisão judicial. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 2.442,92
---------	--------------

Abaixo, a descrição dos fatos que levaram à constituição do crédito tributário lançado com exigibilidade suspensa por medida judicial:

*O contribuinte obteve antecipação de tutela nos autos do processo identificado na Justiça Federal pelo número 2002.61.04.002637-0 determinando que a Fundação CESP depositasse na Caixa Econômica Federal o imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos pelo Autor a título de Fundo de Pensão, deixando de proceder o repasse aos cofres da União. Em 24/04/2003 foi julgado improcedente o pedido.*

*Desta forma, por força de decisão judicial, a fonte pagadora depositou o imposto de renda retido na fonte de outubro/2002 a abril/2003 e o 13º salário conforme DIRF entregue pela fonte pagadora.*

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual, em essência, informou que o imposto lançado havia sido objeto de demanda judicial, com depósito do valor integral pela fonte pagadora, pois o contribuinte lograra conseguir tal providência (o depósito judicial) no bojo de uma medida antecipatória da tutela.

A 3ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação por concomitância das instâncias judicial e administrativa, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-32.213, de 27 de maio de 2009 (fls. 97 a 101).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 03/11/2009 (fl. 104). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 17/11/2009 (fl. 106).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. propôs uma ação ordinária com o objetivo de afastar a retenção do IRRF sobre os valores recebidos da Fundação Cesp a título de complementação de aposentadoria, bem como a restituição dos valores retidos indevidamente, sendo que a fonte pagadora foi instada, pelo deferimento de uma tutela antecipada, a depositar os valores controvertidos, o que ocorreu de outubro de 2002 a abril de 2003, quando, então, a medida antecipatória foi cassada e o pedido julgado improcedente e, atualmente, já houve o trânsito em julgado em desfavor do autor (e a favor da Fazenda Nacional). Aqui se deve

repisar que todos os valores lançados neste auto de infração foram depositados pela fonte pagadora, não havendo qualquer débito a ser imputado ao contribuinte aqui autuado;

- II. equivocou-se a decisão recorrida ao reconhecer a concomitância das instâncias, pois no judiciário o contribuinte debateu a dupla tributação dos valores percebidos da Fundação Cesp, sob égide da Lei nº 7.713/88, e na via administrativa, a impertinência do lançamento. Assim, agora pugna pelo conhecimento do mérito do recurso, pois a responsabilidade pela retenção e recolhimento dos valores controvertidos é da fonte pagadora, a Fundação Cesp, nada devendo o contribuinte à Fazenda Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

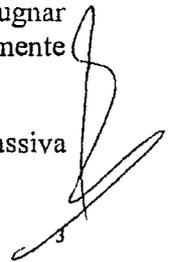
Compulsando a impugnação de fls. 64 a 66, vê-se que o contribuinte informou a existência de uma ação judicial que debatia a procedência do imposto lançado, registrando que a fonte pagadora havia feito o depósito judicial dos valores lançados, ou seja, estes estariam com sua exigibilidade suspensa, não havendo qualquer dívida do contribuinte junto à Fazenda Nacional.

Parece claro que agiu acertadamente a decisão recorrida ao reconhecer a concomitância das instâncias, judicial e administrativa, pois somente se poderia declarar, ou não, a existência da dívida consubstanciada neste auto de infração quando do trânsito em julgado da ação informada pelo impugnante, esta que apreciaria em definitivo o mérito da demanda. Observe-se que a impugnação simplesmente informou que o mérito da controvérsia estava sendo debatido judicialmente, com os depósitos respectivos, estando a exigibilidade do crédito tributário lançado suspensa.

Na forma acima, a decisão recorrida somente poderia reconhecer a concomitância das instâncias, judicial ou administrativa, pois o mérito estava sendo debatido na primeira, não conhecendo da impugnação. Assim, não há qualquer reparo na decisão recorrida.

Em grau de recurso, o contribuinte inovou em seus argumentos, ao informar que a decisão judicial já tinha transitado em julgado em seu desfavor, devendo a União pugnar pela conversão dos valores em renda. Ademais, a sujeição passiva do imposto lançado somente poderia ser imputada à fonte pagadora, jamais ao contribuinte aqui autuado.

Neste ponto, somente remanesce a procedência, ou não, da sujeição passiva tributária que foi imputada ao fiscalizado.



Parece claro que agiu de forma acertada a autoridade fiscal. Ora, tendo o contribuinte constrangido judicialmente a fonte pagadora a depositar os valores do imposto retido e controvertido, somente restaria à autoridade autuante constituir o crédito tributário com exigibilidade suspensa, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/96, imputando a sujeição passiva ao contribuinte pessoa física, este o beneficiário dos rendimentos, e jamais a fonte pagadora, que somente não recolheu os valores aos cofres públicos em decorrência do mandamento judicial.

Encerrada a ação judicial, caso o contribuinte lograsse êxito, deveria levantar os valores depositados, com o arquivamento deste auto de infração. Em caso contrário, como aqui ocorreu (assim noticia o próprio recorrente), deve a autoridade executora deste Acórdão confrontar os valores convertidos em pagamento definitivo em face do imposto lançado, arquivando este processo administrativo fiscal, no caso de inexistência de débito superveniente, ou cobrar eventuais diferenças.

Insiste-se que jamais a autoridade autuante poderia atuar a fonte pagadora Fundação Cesp, que cumpriu todas as suas obrigações legais, retendo o IRRF que incidiu sobre os valores pagos ao recorrente, somente não efetuando o recolhimento à Fazenda Nacional em decorrência de provimento judicial conseguido pelo autuado. Veja-se que a fonte pagadora fez a retenção, cumprindo os ditames da legislação tributária pertinente, e efetuou o depósito judicial, igualmente cumprindo uma norma judicial individual. Tendo a fonte pagadora agido conforme a lei, abstrata (Leis reitoras do IRRF e IRPF) e concreta (provimento judicial), jamais poderia sofrer o ônus de um lançamento tributário.

Ao revés, o contribuinte autuado, ao obstar o recolhimento dos IRRF aos cofres públicos, sofreu a imposição de um auto de infração, com exigibilidade suspensa, sem multa de ofício, apenas para prevenir a decadência, como prescrito no art. 63 da Lei nº 9.430/96. O contribuinte somente sofrerá qualquer cobrança no caso de depósito a menor ou no caso de levantamento dos valores indevidamente por ele.

Aqui, atente-se que, no caso de retenção de IRRF a menor (ou inexistente) pela fonte pagadora, a jurisprudência do CARF entende que o ônus da diferença será cobrado do contribuinte beneficiário da renda, como se pode ver pela inteligência da Súmula CARF No- 12 - *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Por tudo, sem reparos ao trabalho fiscal, que somente constituiu o crédito tributário para evitar a decadência.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos

